



**ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

Presidente – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

Procurador da Fazenda - Jorge Eluf Neto

Secretário - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 16ª sessão ordinária, realizada em 17 de junho próximo passado.

Na hora do expediente inicial, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda do Estado, comunico que, dando sequência ao Projeto "Conheça o Tribunal de Contas", sob a coordenação da Escola de Contas Públicas, desejo cumprimentar os universitários, de diversas instituições, aqui presentes, que, para fins de estágio, estão conhecendo as atividades desenvolvidas nesta Casa, que inclui a participação nesta sessão plenária.

Também é com satisfação que comunico que no último dia 19 se deu a outorga da escritura de doação do terreno em Araraquara para instalação da futura sede da Unidade Regional deste Tribunal.

A Presidência deseja, com a permissão do Plenário, cumprimentar as pessoas que ajudaram, Senhor Deputado Estadual Roberto Massafera, Deputado Federal Dimas Ramalho e também o Prefeito anterior de Araraquara, Edinho Silva, e o atual, Marcelo Barbieri. Todas essas autoridades se uniram no esforço de obter e concretizar a doação do terreno.

Ainda neste exercício é propósito da Presidência dar início à contratação do projeto, e se for possível, ao início das obras.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-021728/026/2009

Representante: Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. EPP, por meio de seu Sócio José Carlos dos Santos Junior e de seu

Advogado: Cristiano Roberto Guandalini (OAB-SP 160438).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

Representada: Fundação de Saúde do Município de Americana.

Responsável: Presidente Fabrizio Bordon.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 008/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os despachos proferidos pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Fundação de Saúde do Município de Americana a suspensão do Pregão Presencial nº 008/09 (Procedimento Administrativo nº 000.800, de 17/04/09), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao Senhor Presidente da referida Fundação o prazo regimental para o envio de justificativas e documentos que tiver sobre a impugnação.

Expediente: TC-022020/026/2009

Representante: Hebrom Construções Ltda., por meio de seu Sócio – Diretor Edson Ribeiro Cavalcante.

Representada: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Responsável: Presidente Gerson Luis Bittencourt.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 006/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os despachos proferidos pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC a suspensão do Pregão Presencial nº 006/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao Senhor Presidente da referida Empresa o prazo regimental para o envio de justificativas e documentos que tiver sobre a impugnação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processos: TCs-000660/010/2009, 019150/026/2009 e 019151/026/2009

Representantes: Comercial João Afonso Ltda., Antonio Bertagna – sócio-gerente; PERFIL JD Representações Alimentícias LTDA.-ME,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

Josué Tavares Carvalho – procurador; Celene Rodrigues ME, Celene Rodrigues – diretora.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré

Prefeito: Rogélio Barchetti Urrêa

Pregoeira: Erica Marin Henrique

Assunto: Possíveis irregularidades/ilegalidades no edital do Pregão Presencial nº 047/09, que tem por objeto “a contratação de empresa para o serviço de fornecimento, transporte, logística e distribuição de gêneros alimentícios...”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista ter sido revogado o Pregão Presencial nº 47/09 instaurado pela Prefeitura Municipal de Avaré, conforme termo de revogação nº 238/09, decidiu pelo arquivamento dos processos, com recomendação ao Sr. Prefeito para que, no refazimento do edital, reanalise todas as suas cláusulas para eliminar eventuais afrontas à legislação ou jurisprudência deste Tribunal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-019746/026/09.

Representante: Red Meat Entrepasto e Comércio de Carnes Ltda.

Processo: TC-019793/026/09.

Representante: GS Comercial de Alimentos Ltda.-ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida – Prefeito Municipal e Vagner Antonio – Pregoeiro.

Objeto: Representações formuladas contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 136/09, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, tendo em vista a revogação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 136/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, ficando prejudicado o exame das impugnações formuladas pelas Representantes, em razão da perda do objeto, o E. Plenário decidiu pelo arquivamento dos processos, determinando prévio trânsito pela Diretoria de Fiscalização competente para as devidas anotações.

Processo: TC-018303/026/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

Representante: Funcional Construtora Ltda., Jorge Gattaz Filho – sócio-proprietário.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Prefeito: Sebastião Almeida; Secretário Obras Serviços Públicos: João Marques Luiz Neto.

Adv.: Rafael A Volpato – OAB-SP 237.654

Assunto: Possíveis irregularidades/ilegalidades no edital da Concorrência nº 07/09, que tem por objeto o Registro de Preços para os serviços de engenharia em manutenção e conservação do sistema viário urbano.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Guarulhos a anulação do certame relativo à Concorrência nº 07/09, recomendando ao Senhor Prefeito Municipal que, no caso de futuro certame, analise todas as demais cláusulas, servindo-se do quanto apontado na instrução do presente processo, dada a conclusão de procedência das impugnações nele tratadas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o trâmite dos autos pela área competente da fiscalização, para anotações que possibilitem acompanhar o cumprimento do quanto determinado, e em seguida, ao Arquivo.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-001315/003/2009

Representante: Empório Card Ltda.

Processo: TC-000807/006/2009

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Processo: TC-019678/026/2009

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Processo: TC-000817/006/2009

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.

Responsáveis: Mario Celso Heins – Prefeito e Ana Leone Paiva Victorino – Secretária de Administração.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 163/08, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração, no gerenciamento e no fornecimento de documentos de legitimação através de cartões eletrônicos, visando à aquisição de gêneros alimentícios, para uso exclusivo dos servidores municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente as Representações das empresas Verocheque Refeições Ltda. e Trivale Administração Ltda., e parcialmente procedentes as das empresas Empório Card Ltda. e Planinvesti Administração e Serviços Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste que retifique o edital do Pregão Presencial nº 163/08 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, os autos sejam encaminhados à Diretoria competente, para subsidiar eventual contratação decorrente do certame em tela e, em seguida, ao Arquivo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Processo: TC-000663/010/2009

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 05/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, objetivando a contratação de empresa especializada na montagem, distribuição, logística e fornecimento de aproximadamente 4.620 (quatro mil e seiscentos e vinte) cestas básicas de alimentos para distribuir ao funcionalismo público municipal, compostas de produtos de primeira qualidade, conforme as especificações técnicas delineadas no anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes que promova a revisão do edital do Pregão Presencial nº 05/2009, nos itens "7.1.2", "7.1.4.1" e "9.1.2", bem como nos itens "1" e "2" do Anexo I, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

Plenário da Casa em sessão de 03 de junho de 2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processo: TC-018827/026/2009

Representante: SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão nº 034/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, cujo objeto é a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito, para detecção e registro de infrações de tráfego em excesso de velocidade, excesso de peso, desrespeito ao semáforo, circulação em vias de tráfego restrito e circulação de veículos com cadastro irregular através de consultas on-line, e apoio à administração e implantação de engenharia de segurança de trânsito, no Município de Mogi das Cruzes, conforme especificações constantes nos anexos.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, foi o presente processo retirado, para reestudo.

PROCESSO: TC-019561/026/2009

REPRESENTANTE: INPUT Center Informática Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital de Tomada de Preços nº 01/2009, tipo técnica e preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, objetivando a contratação de empresa para locação de *software* aplicativo de gestão pública de saúde do município, disponibilizado por empresa de informática especializada no desenvolvimento de *softwares* de prontuário eletrônico e gerenciamento de Saúde no Município de Salto de Pirapora.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora que promova a revisão do edital da Tomada de Preços nº 01/2009 no item "11.6.1", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

Plenário da Casa em sessão de 03 de junho de 2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-000837/005/2009

Representante: CACIDIESEL Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

Robson Adalberto Faleiros – Sócio Diretor – RG. nº 19.037.494-9-SSP/SP – CPF. nº 041.955.738- 58.

Representada: Prefeitura Municipal de Lucélia.

João Pedro Morandi – Prefeito Municipal.

Mariana Barros – Pregoeira.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 004/2009, lançado pela Prefeitura Municipal de Lucélia, objetivando a “aquisição de óleo diesel comum, gasolina comum e álcool hidratado, para serem utilizados nos veículos e máquinas da municipalidade, durante o exercício de 2009”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, expedira ofício ao Senhor João Pedro Morandi, Prefeito do Município de Lucélia, requisitando-lhe os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 004/2009, bem como esclarecera que, ante a possibilidade de que correções fossem deliberadas por esta Corte de Contas, seria comunicada oportunamente eventual determinação de suspensão do prosseguimento da licitação, se necessária, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expedientes: TCs-021358/026/2009 e 021359/026/2009

Representantes:- Kidy Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda.
- Nilcatex Têxtil Ltda.

Advogada: Erika Alves Oliver Watermann – OAB/SP nº 181.904

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia

Prefeito: Antonio Carlos de Camargo

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2009 da Prefeitura de Cotia, que objetiva o Registro de Preços para fornecimento de Uniformes Escolares, de acordo com as especificações constantes dos anexos II e III do instrumento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 08/2009, instaurado pela Prefeitura Municipal de Cotia, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelos representantes, bem como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

Processo: TC-000609/004/2009

Representante: Construtora F&S Finocchio Ltda.

Francisco Eduardo Finocchio – Sócio Gerente.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

José Carlos de Mello Teixeira – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2009, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, que objetiva a “contratação de empresa para fornecimento de material, mão de obra e equipamentos para: a) Execução de interceptor na margem esquerda e direita do Córrego Barra Bonita (reforço), conforme memorial descritivo e planilha orçamentária anexos; b) Execução de reforma da Estação Elevatória de Esgotos Central do Córrego Barra Bonita, conforme memorial descritivo e planilha orçamentária anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, adstrito às impugnações objeto da representação, decidiu julgar procedentes os reclamos da empresa Construtora F&S Finocchio Ltda., determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita que promova as necessárias adequações nos subitens 6.2.3.4 e 2.3.1 do edital da Concorrência Pública nº 01/2009, a fim de que os prazos para recolhimento da garantia de participação e para a realização da visita técnica observem os prazos mínimos necessários previstos na Lei Federal n. 8666/93, devendo o Executivo Municipal de Barra Bonita observar o disposto no artigo 21, § 4º da mencionada Lei Federal, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa, para tramitação em conjunto com eventual contratação decorrente do procedimento licitatório, a fim de subsidiar o seu exame, até final instrução.

Processo: TC-019844/026/2009

Representante: Luiz Fernando da Silva – R.G. nº 27.110.537-9.

Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

José Aparecido Bressane – Prefeito Municipal.

Superintendência dos Negócios da Saúde.

Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME/FM.

Valdir Antonio Martins – respondendo pela Superintendência.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2009, promovida pelo Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME/FM, objetivando a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análises clínicas e patológicas constantes do Anexo II, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e insumos necessários, exclusivamente para os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante prévia requisição dos profissionais da área médica do SAME/FM”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Senhor Luiz Fernando da Silva, determinando ao Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME/FM as alterações do edital da Concorrência Pública nº 01/2009, nos aspectos assinalados no referido voto, devendo os responsáveis, após procederem às correções determinadas, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com republicação do instrumento e reabertura de prazo para a entrega de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se em seguida os autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar o exame do procedimento ora impugnado.

Processos: TCs-019978/026/2009 e 000832/006/2009

Representantes: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Diogo Telles Akashi – OAB/SP nº 207.534

Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques - OAB/SP nº 261.130

Trivale Administração Ltda.

Vanderlei Augusto de Almeida - Procurador

Representada: Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

José Jacinto de Oliveira – Diretor Presidente

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 03/09 da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD que objetiva a “contratação de empresa para fornecimento e entrega de cartões magnéticos de vale alimentação e respectivas recargas de crédito mensais, para utilização em estabelecimentos comerciais credenciados pela contratada aos funcionários da ETCD, conforme quantidades e especificações técnicas constantes nos Anexos II e VI, respectivamente, deste edital.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, atendo-se estritamente ao requerido pelas representantes, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD a correção do edital do Pregão Presencial nº 03/2009, nos aspectos assinalados no referido voto, alertando-se ao Sr. Diretor Presidente da ETCD que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, republicando o novo texto editalício e reabrindo prazo para a entrega de propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar e acompanhar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório, até final instrução.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-000889/002/2009

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Quadra

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 02/09, visando à aquisição de pneus

Responsável: Carlos Vieira de Andrade (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Quadra a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

Pregão Presencial nº 02/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000891/002/09

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Votorantim

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 09/09, visando à aquisição de pneus

Responsável: Antonio Carlos Domingues da Cruz (Superintendente).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Votorantim a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços nº 09/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000892/002/09

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 20/09, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores

Responsável: Carlos Augusto Gama (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 20/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000901/002/09

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: SAAE – Saneamento Ambiental de Amparo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

Objeto: Representação contra o exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 30/09, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus

Responsável: Marcelo Aversa (Superintendente)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara ao SAAE – Saneamento Ambiental de Amparo a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 30/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000904/002/09

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Ilha Solteira

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 12/09, visando à aquisição de pneus

Responsável: Edson Gomes (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Ilha Solteira a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 12/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-020601/026/09

Representante: CECAM – Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda.

Signatário: Claudine Scandiuzzi

Representada: Prefeitura Municipal de Peruíbe

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência n. 1/09, visando à “contratação de empresa para apoio ao gerenciamento municipal pelo período de 24 (vinte e quatro) meses”.

Responsável: Milena Bargieri (Prefeita)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

Advogado: Guilherme Gizzi Junior (OAB/SP n. 288.972)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Peruíbe a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência n. 1/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000750/002/09

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 23/09, objetivando a aquisição de pneus, câmaras e protetores para veículos e máquinas.

Responsável: Antonio José Pereira (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, tendo em vista a desconstituição do Pregão Presencial nº 23/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, cuja eficácia restou demonstrada, suprimindo-se o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas e perdendo a representação o seu objeto, o E. Plenário julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

Processos: TCs-016947/026/09, 017367/026/09 e 017461/026/09

Representantes: Nádia Evangelista Celini (OAB/SP 243.560), JLA Alimentação Ltda. – EPP e Sidney Melquíades de Queiróz (OAB/SP n. 184500)

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 106/2009, objetivando a “prestação de serviços para administração, confecção, distribuição e supervisão de refeições às escolas municipais”

Responsáveis: Mário Wilson Pedreira Reali (Prefeito) e Adelaide Maria Bezerra Maia Moraes (Secretária de Finanças)

Procuradora: Elisabete Fernandes (OAB/SP nº 172.259)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações interpostas por Nádia Evangelista Celini e Sidney Melquíades de Queiróz e improcedente aquela intentada por JLA Alimentação Ltda. – EPP, determinando, por conseguinte, à Prefeitura Municipal de Diadema que, pretendendo dar andamento ao certame, promova as modificações no edital do Pregão Presencial nº 106/2009, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-021329/026/2009

Representante: Siproser Sistemas e Serviços Ltda.

Representado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE

Assunto: Representação relativa ao edital do pregão presencial nº 01/09, certame instaurado pelo IAMSPE para tomar serviços técnicos e administrativos

Processo: TC-021421/026/2009

Representante: Vanderleia de Camargo Garcia

Representado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE

Assunto: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 01/09, certame instaurado pelo IAMSPE para tomar serviços técnicos e administrativos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, baseando-se no que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera as liminares pleiteadas, recebendo as peças vestibulares no rito do Exame Prévio de Edital, fixando ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE prazo para conhecimento das representações, encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, e determinando a suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 01/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-018973/026/2009

Representante: Alan Zaborski.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 61058277, competição instaurada pelo METRÔ para tomar serviços de fornecimento e instalação de corrimão para escadas rolantes, instaladas na Companhia do Metrô.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário rejeitou a suscitada falta de interesse processual do Representante e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Alan Zaborski, determinado à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ que retifique a redação do item 5.5.1 do edital do Pregão Eletrônico n.º 61058277, suprimindo a exigência de que os atestados de qualificação operacional estejam “devidamente certificado(s) pela entidade profissional competente”, porquanto a comprovação da qualificação operacional não reclama certificação pelo respectivo Conselho de Classe, devendo, providenciada a alteração, proceder à republicação do instrumento corrigido, com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Lembrou, ainda, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, outrossim, sejam intimados Representante e Representada, por ofício, acerca do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, que os autos transitem pela Auditoria competente, para eventuais anotações e, em seguida, ao Arquivo.

Processo: TC-000745/010/2009

Representante: Comercial João Afonso Ltda., por seu sócio gerente Antonio Bertagna.

Representada: Prefeitura do Município de Araraquara.

Assunto: Despacho de apreciação de representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 018/2009, licitação voltada à aquisição de cestas básicas de alimentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base na regra do Parágrafo Único, do artigo 219 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista o atendimento aos requisitos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

§ 2º, do artigo 218 do referido Regimento e a premência da matéria e a verossimilhança das assertivas, deferira a liminar pedida, a fim de preservar direitos de intrincada reparação; determinara à Prefeitura do Município de Araraquara a sustação da licitação relativa ao Pregão Presencial nº 018/2009 e requisitara-lhe o edital para análise, instaurando, assim, processo de Exame Prévio de Edital e implicando a assinalação de prazo ao Senhor Prefeito para ciência das questões e oferecimento de justificativas, conforme teor do despacho publicado no DOE de 19/06/09.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo assinalado à Prefeitura, com ou sem justificativas, o trâmite dos autos pelas Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, para manifestações, tornando ao Gabinete do Conselheiro Relator para o julgamento do mérito da representação.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-021776/026/2009

Representante: RG Construções Itapeva Ltda.

Representado: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba
RESPONSÁVEIS:

Assunto: Representação relativa ao edital do Pregão Eletrônico nº 35/09, certame deflagrado pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba com o propósito de tomar serviços gerais e contínuos de roçagem das margens, limpeza e manutenção de gramados, urbanização e conservação de córregos, canais, bacias de contenções, áreas próprias e do rio Sorocaba.

Processo: TC-022018/026/2009

Representante: Prosperus Empreendimentos e Construção Ltda.

Representada: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

RESPONSÁVEIS:

Assunto: Representação relativa ao edital do Pregão Eletrônico n.º 35/09, certame deflagrado pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba com o propósito de tomar serviços gerais e contínuos de roçagem das margens, limpeza e manutenção de gramados, urbanização e conservação de córregos, canais, bacias de contenções, áreas próprias e do rio Sorocaba.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, baseando-se no que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera as liminares pleiteadas, recebendo as peças vestibulares no rito do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

Exame Prévio de Edital, fixando ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba prazo para conhecimento das representações, encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, e determinando a suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 35/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazi.

Expediente: TC-021787/026/2009

Representante: Autoplan Locação de Veículos Ltda., por sua Procuradora Wlakiria H. Duran.

Representada: Prefeitura do Município de Limeira.

Assunto: Despacho de apreciação de representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2009, licitação destinada à contratação de empresa especializada em locação de equipamentos para uso na implantação dos Distritos Industriais e Serviços Urbanos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu liminar à representante Autoplan Locação de Veículos Ltda., a fim de receber seu pedido no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para determinar à Prefeitura do Município de Limeira a suspensão imediata do andamento do certame licitatório relativo à Concorrência nº 005/2009.

Determinou, outrossim, seja intimada a representada, na pessoa de seu Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, remeta cópia integral do edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes ou, ainda, para que demonstre a adoção das providências necessárias ao cumprimento da norma.

Consignou, ainda, alerta tanto ao Senhor Prefeito, como ao Presidente da Comissão de Licitação, para que se abstenham, até ulterior deliberação desta Corte, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso processual.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação da representada, a autuação do expediente na forma regimental, com trâmite em seguida pelas Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, retornando ao Gabinete do Conselheiro Relator para o julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

Processo: TC-022208/026/2009

Representante: PREV – Serviços de Assistência e Assessoria a Funerais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque

Assunto: Representação relativa ao edital da Concorrência n.º 03/09, certame deflagrado pela Prefeitura de São Roque com o objeto de conceder a prestação de serviços funerários.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu pelo recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital, para conceder a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando à Prefeitura Municipal de São Roque o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, a fim de que tome conhecimento da representação, encaminhe cópia integral do edital da Concorrência n.º 03/09, acompanhada dos documentos referentes ao processo da licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte.

Processo: TC-000809/006/2009

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Sorocaba

Responsável: José Francisco Martinez (Presidente)

Assunto: Representação relativa ao edital do pregão n.º 08/09, certame deflagrado com o objetivo de contratar o fornecimento de vale-refeição para servidores da Câmara de Sorocaba.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela cassação da liminar concedida em sessão de 03/06/09, com o conseqüente arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, com recomendação à Câmara Municipal de Sorocaba que reestude o teor da impugnação apresentada, cujo conteúdo serviu de fundamento para concessão da de medida liminar, evitando nova paralisação do certame.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, acerca do teor da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

Determinou, por fim, que os autos transitem pela Auditoria competente, para eventuais anotações e, em seguida, ao Arquivo.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzì.

PROCESSO: TC-000858/006/2009

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representada: Prefeitura e SEMAE - Serviço Municipal de Águas e Esgoto de Mogi das Cruzes

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão n.º 37/09, certame instaurado pela Prefeitura e SEMAE de Mogi das Cruzes, visando contratarem empresa para fornecimento e administração de cartão-alimentação magnético com senha, de utilização em rede credenciada, para aquisição exclusiva de produtos alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzì, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura e SEMAE de Mogi das Cruzes que retifique o edital do Pregão n.º 37/09, no item 1.2.2, de modo que as sanções administrativas comináveis por eventual inadimplemento contratual estejam circunscritas ao próprio ente político condutor do certame, em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como suprima o limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra prevista no item 8.1.b do instrumento, por interferir em relações jurídicas de direito privado, sujeitas por isso à livre concorrência.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura e SEMAE de Mogi das Cruzes, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

Lembrou, ainda, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, trânsito dos autos pela Auditoria competente para eventuais anotações e, em seguida, ao Arquivo.

Processo: TC-019217/026/2009

Representante: Oxford Construções Ltda., por seu representante legal Otavio Kiappe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

Representada: Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2009, destinado à contratação de empresa especializada para executar ligações domiciliares de água, inclusive religações, ligações de esgoto e serviços complementares, bem como reparos de vazamento em redes de distribuição de água e serviços complementares, em todos os setores da cidade de Araraquara.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Oxfort Construções Ltda., determinando ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE que providencie a retificação do edital da Concorrência nº 001/2009, no item 7.3.4, alínea "b", sub alínea "a", a fim de aceitar índice de liquidez geral maior ou igual a 1,0, como também estabeleça, no item 6.2, data de visita técnica que não conflite com o prazo de publicidade do edital.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial o DAAE, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, incorpore as retificações consignadas no voto do Relator, providenciando a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93, e aproveite o relançamento do instrumento para compatibilizar as datas do cronograma de execução contratual inscritas nas várias peças integrantes do edital, bem assim para amoldar as fórmulas dos índices de liquidez e de endividamento destinados à aferição da qualificação econômica e financeira das licitantes aos preceitos da Lei n. 6.404/76, conforme a nova redação dada pela Lei n. 11.941/09.

Expediente: TC-020835/026/2009 (EXPEDIENTE TC-021609/026/2009)

Agravante: Projete Construtora Ltda.

Agravada: Prefeitura Municipal de Bertioga

Assunto: Agravo interposto contra despacho publicado no DOE de 16/06/09, que determinou o arquivamento do expediente TC-020835/026/09

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

provimento, mantendo-se integralmente o despacho que determinou o arquivamento do presente expediente.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expedientes - TCs-000909/006/2009 e 000494/013/2009

Interessados: Alfalix Ambiental Ltda. – ME e Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

Assunto: Representações deduzidas pelas empresas Alfalix Ambiental Ltda. – ME e Proposta Engenharia Ambiental Ltda. contra o edital da Concorrência nº 047/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal de Matão objetivando a execução dos serviços de coleta, destinação final do lixo domiciliar, transbordo, transporte, implantação e operação de usina de recicláveis e compostagem, roçagem, capinação, varrição, poda e coleta de galhos em praças, ruas e avenidas, canteiros e rotatórias da cidade de Matão, com transporte dos respectivos resíduos, bem como fornecimento de equipes para execução de serviço de limpeza e pequenos reparos de manutenção urbana, tudo conforme projetos, especificações, memoriais descritos e demais informações integrantes do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, solicitou à Prefeitura Municipal de Matão a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, de cópia do Edital da Concorrência nº 047/2009, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, e das justificativas que entender cabíveis a respeito de cada uma das impugnações anotadas determinando-lhe a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Expediente: TC-020649/026/2009

Interessado: Serra Azul Ltda.

Assunto: representação formulada pela empresa Serra Azul Ltda., qualificada no expediente contra o Edital da Concorrência nº 1/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista com o fim de outorgar a particular, mediante concessão, o serviço municipal de transporte coletivo urbano de passageiros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

acolhendo proposta da Representante, determinou à Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista a remessa de cópia do edital da Concorrência nº 1/2009 e elementos a ele acessórios, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, de cópia do Edital da Concorrência nº 01/2009, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a suspensão imediata da licitação correspondente até que o Tribunal de Contas decida em caráter final sobre o caso.

Determinou, por fim, a transmissão ao órgão responsável pelo edital do teor da presente decisão e de cópia da representação para que tome as medidas cabíveis e, se quiser, se defenda perante esta Corte de Contas em igual prazo ao fixado para a remessa da cópia do ato em questão.

Expedientes: TCs-021749/026/2009 e 021846/026/2009

Interessadas: LABFOUR Centro de Diagnósticos S/C Ltda. e LABCLIM Diagnósticos Laboratoriais Ltda. EPP., qualificadas, respectivamente, nos expedientes mencionados.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do “Memorial Descritivo de Coleta de Preços” – processo nº 10.108/09, instaurado pela Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo, visando à “contratação de serviços para a realização de exames de análises clínicas, microbiologia, citologia, imuno-histoquímica e anatomia patológica, seguindo as normas de BPLC, NIT/DICLA 083 e ISSO GUIA 17025, para atendimento as demandas originadas no Hospital Municipal Universitário, Hospital de Ensino, Pronto Socorro Central e nos demais pontos que compõem a Rede Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Fundação do ABC Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo a suspensão do certame relativo ao “Memorial Descritivo de Coleta de Preços” – processo nº 10.108/09 e o encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo regimental, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, de cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas pelos representantes, determinando aos responsáveis pelo certame a abstenção da prática de quaisquer atos a ele relacionados, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

Expediente: TC-021766/026/2009

Interessada: Inajara Marcatto Couto

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 019/2009, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, visando ao fornecimento de carnes (bovina, suína, frango e peixes), embutidos e frios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra a suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial nº 019/2009 e o encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo regimental, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, de cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas pela representante, determinando aos responsáveis pelo certame a abstenção da prática de quaisquer atos a ele relacionados, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-000555/008/2009

Interessado: L.A. Gonçalves Informática – ME

Assunto: Representação deduzida por L.A. Gonçalves Informática – ME contra o Edital do Pregão Presencial nº 060/2009, instaurado pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, objetivando o fornecimento de licença de uso, garantia de atualização técnica, treinamento, implantação e suporte de sistema integrado para modernização da administração tributária municipal, com a finalidade de controlar a arrecadação e gerir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, o E. Plenário, tendo em vista a comprovação da revogação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 060/2009, instaurado pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, consoante informações e publicação (DOE de 19/6/2009) acostadas aos autos, configurando a perda do objeto, decidiu pelo arquivamento dos presentes autos.

Expedientes: TCs-006015/026/2009 e 006103/026/2009

Interessadas: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Proposta Engenharia Ambiental Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 10/2008, licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de São Carlos com o intuito de outorgar a particular os serviços de limpeza pública urbana mediante contrato de concessão administrativa.

A pedido do Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi o presente processo retirado, ficando a matéria adiada para oportuna apreciação.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002675/026/2008

Assunto: Contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2008 (artigo 23 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 184, parágrafo único, do Regimento Interno). Parecer prévio.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, à vista do exposto no relatório e voto do Relator, juntados aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas Anuais do exercício de 2008 apresentadas pelo Sr. Governador do Estado de São Paulo, nos termos e para os efeitos de direito, ressalvados os atos pendentes de exame ou julgamento por este Tribunal, com as recomendações constantes do Parecer.

Na hora do expediente final, o Conselheiro Robson Marinho assim se manifestou:

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, peço desculpas aos Senhores Conselheiros, até porque, numa sessão tão descontraída como está sendo esta até o momento, eu venha aqui abordar um assunto, para mim, muito sério e da maior gravidade, e o faço em respeito a Vossas Excelências e em respeito aos funcionários da Casa, por quem tenho consideração, admiração e respeito.

Dediquei, Sr. Presidente, e V. Exa. é testemunha disso, toda a minha juventude para combater o arbítrio, para travar um enfrentamento com a ditadura militar, lutando para que se estabelecesse o Estado Democrático de Direito em nosso País. E essa disposição de luta, fruto de um ideal, custou-me onze prisões durante o regime militar. Apesar disso, ainda tenho sérias dúvidas se estamos realmente vivendo um Estado Democrático de Direito em nosso País, porque o jornal "A Folha de São Paulo", no dia de hoje, mais uma vez, como fez há um ano, quer estabelecer ligações espúrias, ilícitas entre mim e a empresa Alstom do Brasil. Reitero o que já disse anteriormente: nunca tive e não tenho nenhuma relação de natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

pessoal, profissional ou comercial com qualquer dirigente daquela empresa, da Alstom.

Ocorre que o jornal, um ano depois, traz a notícia requentada, publicando novamente essa suspeição, tentando estabelecer que eu teria favorecido pessoalmente a Alstom, em troca de vantagens, para conseguir obra no Governo do Estado, mesmo depois de eu ter saído do Governo e já estar aqui como Conselheiro do Tribunal de Contas.

Há doze meses, exatamente no mês de junho do ano passado, o Jornal "A Folha de São Paulo" publicou em manchete que o Ministério Público iria requerer que eu fosse processado junto ao Superior Tribunal de Justiça. É um direito do Ministério Público Federal.

Infelizmente, Sr. Presidente, passaram-se doze meses, e até hoje não há qualquer procedimento investigatório, ou qualquer processo contra a minha pessoa, pelo menos que eu tenha conhecimento. Nunca fui notificado, nunca recebi nenhum aviso, não tenho conhecimento de nenhum processo, de nenhuma investigação, e, pior do que isso, não sei do que sou acusado. Por que não fizeram isso? Provavelmente porque a prova que têm, ou que alegam ter, que é o que eu sei, que a imprensa publicou, é que consta num bilhete apócrifo as iniciais RM, como ex-secretário do Governo Mário Covas.

E é estranho, Sr. Presidente, que o jornal venha trazer essa matéria exatamente no dia em que está anunciado que proferirei o voto como relator das contas do Governador do Estado de São Paulo. E a matéria, inclusive, faz menção, como se fosse eu um tucano. Fui, sim, fundador do PSDB, fui militante do PSDB, quando tinha atividade político-partidária. Por exigência constitucional, desde o dia em que aqui cheguei, não posso sequer ter filiação partidária. E maldosamente, inclusive, porque falam em propinas, em vantagens pessoais que eu teria recebido da Alstom, colocam que fui tesoureiro da campanha do ex-governador Mário Covas. O jornalista sabe, e os seus informantes sabem, que não fui tesoureiro da campanha, fui o coordenador político da campanha vitoriosa de Mário Covas ao Governo do Estado de São Paulo no ano de 1994. Portanto, fico com essa dúvida e com essa estranheza.

Também não tenho conhecimento – e tampouco fui avisado, notificado ou convocado – de que o Ministério Público da Suíça esteja fazendo uma investigação sigilosa sobre as minhas relações com a empresa Alstom. Ora, se as investigações são sigilosas, como é que o jornalista brasileiro teria acesso a essas investigações? Ele, por certo, não teve. E também não me consta que o Ministério Público da Suíça tenha a mesma relação promíscua, como tem aqui no Brasil com a imprensa muitas vezes, porque o jornalista, com certeza, recebeu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.extr Trib.Pleno

essas informações, para serem publicadas, de terceiros, que, com certeza, não foram os três funcionários que a matéria diz que estavam lá.

Então, peço desculpas aos funcionários da Casa, desculpas aos Senhores Conselheiros, pelo meu nome estar envolvido como um Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Casa que prezo e pela qual tenho profundo respeito.

Que não me condenem antes de eu ser processado, não me levem a ser execrado publicamente sem que eu sequer tenha sido processado. Tenho uma vida pública, um passado, o qual prezo muito e pelo qual tenho muito respeito.

Então, que me investiguem. Se tiver procedência, instaurem os procedimentos investigatórios competentes e me convoquem. Convocado e tomando conhecimento do que me acusam, terei a oportunidade de prestar os meus esclarecimentos e de dar as informações competentes.

É lamentável, a meu juízo, que continue esse tipo de procedimento no Brasil, num País que temos orgulho de chamar Estado Democrático de Direito, inclusive, Sr. Presidente, com mais pesar ainda, porque, como Constituinte que fui, agasalhei e apoiei todas as iniciativas de ampliação das atribuições do Ministério Público no Brasil.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor

Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues
Antonio Roque Citadini
Eduardo Bittencourt Carvalho
Fulvio Julião Biazzi
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Renato Martins Costa
Robson Marinho
Jorge Eluf Neto

SDG-1/ESB.